



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Administração Central

NOTA TÉCNICA N.º 016-2026/CEAVE/GALIC/P

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Gerente Geral de Licitação.

Assunto: Decisão de Licitação. Art. 10, V, do RILC-CBTU. Revogação de Pregão Eletrônico nº 90009-2025/GALIC/AC/CBTU – Art.62, caput § 3º da Lei nº 13.303/16. Objeto: Contratação dos serviços de substituição de trilhos na Linha Centro e Linha Sul do Metrô do Recife. Recomendação para conhecimento do recurso e no mérito negar o provimento.

Referência: PROCESSOS:\AC\DT\NAO LICITADOS\GAESP.PROT.2025-187-04-ESTALEIROS-REC

Senhor Gerente Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Decisão do RECURSO interposto **pela BRASIL LOGÍSTICA LTDA – CNPJ nº 24.158.829/0001-85**, em razão da decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 90009-2025. Com efeito, a licitação ora questionada tem por objeto, conforme item nº 1.1 do Edital:

1.1 A presente licitação tem por objeto a Contratação dos Serviços de Substituição de Trilhos na linha Sul do Metrô do Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Esclarecemos que o recurso foi registrado no e-mail: licitacao@cbtu.com.br e encontra-se disponível para consulta no site CBTU.
3. Neste ponto, cumpre observar, por oportuno, que a análise acerca do atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente o da tempestividade, foi analisada e aceita por esta Pregoeira.
4. No que tange às razões recursais, sintetizo, a seguir, os principais aspectos de irresignação da licitante recorrente.
 - a) Decisão de revogação da licitação. A licitante argumenta que a revogação do certame não é legítima, considerando que não se trata de fato superveniente após o início do processo;

- b) Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A licitante argumenta que no edital consta o regime de execução como empreitada por preço unitário e depois a área técnica manifesta intenção de migrar para a semi-integrada, demonstrando uma falha de planejamento inicial;
 - c) Princípio da Proteção à Confiança e Segurança Jurídica. A licitante entende que a revogação não teve justificativa, portanto, fere a expectativa legítima de conclusão do certame iniciado regularmente;
 - d) Controle de legalidade e Motivação. Embora o ato de revogação seja discricionário, exige motivação baseada em fatos reais e comprovados;
 - e) Da inobservância do art. 62, § 3º. Ausência de justificativa para o regime semi-integrado, a licitante entende que a mudança de regime não tem fundamento legal e sim mera vontade administrativa;
 - f) Violação ao prazo de reabertura. A licitante entende que área técnica da contratação poderia ter retificado o Edital e seus anexos com prazo para a reabertura .
- 5. Ao final, requer a recorrente o provimento do seu recurso, com a anulação do ato de revogação; caso não seja acolhido o pedido, pleiteia o prosseguimento do certame com a retificação do edital.
 - 6. Releva ressaltar, por oportuno, que a análise dos itens questionados pela recorrente será realizada no capítulo referente à fundamentação desta Nota Técnica.
 - 7. É o que tinha para relatar. Passamos à análise recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 10. Inicialmente, cumpre observar que esta manifestação encontra respaldo no art. 10, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitação, Contratação Direta, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – RILC-CBTU, cujo acesso foi franqueado a todos os interessados em participar da licitação em apreço, conforme link específico disponibilizado no Edital.
- 11. Por elucidativo, segue a transcrição da norma:

Art. 10. São competências do pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação - CEL:

[...]

VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à autoridade competente, devidamente informados, inclusive acerca do mérito da pretensão.

II.A. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

- 8. Passa-se à análise das razões recursais apresentadas pela licitante recorrente, as quais se concentram, em síntese, nesta Nota Técnica. De forma geral, a recorrente sustenta a suposta ilegalidade do ato de revogação, alegando ausência de fato superveniente que o justifique,

bem como a violação a princípios basilares das contratações públicas. Questiona também a motivação do ato, especialmente no que se refere à intenção de alteração do regime de execução previsto no instrumento convocatório, bem como aponta possível inobservância de dispositivos legais e do dever de reabertura com prazo e retificação do edital.

9. Diante desse contexto, procede-se à análise individualizada dos argumentos apresentados, com vistas a verificar sua consistência à luz das normas e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

II.B. DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

10. Inicialmente, destaca-se que a revogação de procedimento licitatório constitui ato administrativo discricionário, a ser praticado pela autoridade competente quando presentes razões de interesse público devidamente justificadas, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016. No caso em análise, verifica-se que a decisão de revogação foi fundamentada em avaliações técnicas supervenientes, que evidenciaram que o modelo originalmente previsto não contemplava de forma adequada a complexidade operacional, logística e construtiva dos serviços, tampouco os riscos técnicos associados à execução em ambiente ferroviário ativo, com restrições operacionais severas, janelas reduzidas de trabalho e necessidade de manutenção da circulação ferroviária. Adicionalmente, e de forma determinante, foi incorporada à análise a experiência concreta advinda do contrato atualmente em execução referente à substituição de trilhos e curvas no sistema da CBTU/Recife, bem como de contratos correlatos de intervenções na via permanente. Esse histórico evidenciou, de maneira objetiva, a ocorrência de limitações relevantes no modelo tradicional, especialmente no que se refere à fragmentação entre as etapas de planejamento, detalhamento executivo e execução, resultando em retrabalhos, necessidade de ajustes técnicos durante a obra, reprogramações e impactos na produtividade e na eficiência global do contrato.
11. Nos termos da Lei nº 13.303/2016, a anulação do procedimento licitatório pressupõe a existência de ilegalidade, ou seja, vício que comprometa a validade dos atos praticados, impondo à Administração o dever de invalidá-los.
12. Por outro lado, a revogação decorre de juízo de conveniência e oportunidade, sendo cabível quando identificadas razões de interesse público que tornem inadequada a continuidade do certame, ainda que este tenha sido regularmente instaurado.
13. No caso em análise, não se verifica a existência de vício de legalidade no procedimento licitatório, mas sim a superveniência ou identificação no curso do processo de questões de ordem técnica relacionadas à modelagem da contratação, notadamente quanto ao regime de execução mais adequado ao objeto pretendido.
14. Tal circunstância não caracteriza ilegalidade do edital ou dos atos praticados, mas evidencia a necessidade de revisão da estratégia de contratação, o que se insere no âmbito do mérito administrativo.

15. Nesse sentido, a eventual inadequação do regime inicialmente adotado não configura vício insanável, mas sim questão técnica que impacta a conveniência da contratação nos moldes originalmente previstos, justificando, portanto, a revogação do certame para sua reestruturação.

II.C. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

16. Importante destacar que eventual identificação, pela Administração, de solução técnica mais adequada não configura ilegalidade, mas sim o exercício legítimo do dever de autotutela e de busca pela contratação mais eficiente, nos termos da Lei nº 13.303/2016. Sustenta a recorrente que o edital previu o regime de execução por empreitada por preço unitário, enquanto a área técnica teria posteriormente manifestado intenção de adoção do regime de contratação semi-integrada, o que, em seu entendimento, evidenciaria falha de planejamento. Todavia, tal interpretação não reflete a realidade dos fatos. O regime de execução previsto no edital permaneceu inalterado durante todo o curso do certame, não tendo sido promovida qualquer modificação das regras originalmente estabelecidas, tampouco exigida adaptação das propostas por parte dos licitantes. Não se pode confundir o aperfeiçoamento do planejamento com falha insanável. A evolução do entendimento técnico acerca da melhor solução contratual, especialmente em contratações de maior complexidade, é compatível com a atuação diligente da Administração Pública.
17. Assim, não houve qualquer violação ao instrumento convocatório, tampouco afronta aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital, uma vez que não se efetivou qualquer alteração das regras do certame, mas apenas sua revogação devidamente motivada por razões técnicas supervenientes.

II.D. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA.

18. A recorrente invoca os princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica como fundamento para sustentar a suposta irregularidade da revogação do certame. O princípio da proteção à confiança legítima visa resguardar situações em que o administrado, de boa-fé, confia na estabilidade de atos estatais válidos e consolidados ao longo do tempo, não podendo ser invocado de forma absoluta para impedir a atuação legítima da Administração Pública.
19. No caso em análise, não se verifica a existência de situação consolidada apta a ensejar a proteção da confiança da licitante, uma vez que o procedimento licitatório não foi concluído, tampouco houve adjudicação ou celebração de contrato.
20. Administração Pública detém a prerrogativa de revogar seus atos por razões de interesse público superveniente, desde que devidamente motivadas, o que afasta a alegação de violação à segurança jurídica quando inexistente direito adquirido.

21. A mera participação em certame licitatório não gera expectativa legítima de contratação capaz de limitar o exercício da autotutela administrativa. Trata-se, na realidade, de expectativa de direito, sujeita à superveniência de fatos que justifiquem a revisão ou a revogação do procedimento.
22. Ademais, a decisão de revogar o certame, motivada por razões técnicas, revela-se medida alinhada ao próprio princípio da segurança jurídica, ao evitar a formalização de contratação potencialmente inadequada, o que poderia gerar prejuízos futuros tanto à Administração quanto aos particulares. Dessa forma, não há que se falar em violação aos princípios da proteção à confiança ou da segurança jurídica, uma vez que inexistia situação consolidada ou direito subjetivo da licitante, tendo a Administração atuado dentro dos limites legais e em observância ao interesse público.

II.E. DO CONTROLE DE LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO

23. A decisão administrativa não se baseou em juízo abstrato ou genérico, mas foi devidamente fundamentada em elementos técnicos concretos, supervenientes ao lançamento do edital, os quais evidenciaram a necessidade de reavaliação do modelo de contratação inicialmente adotado. Conforme manifestação da área técnica, a avaliação realizada foi lastreada em dados reais de execução contratual, constituindo elemento superveniente relevante para a reconfiguração do regime de execução. Paralelamente, o levantamento de mercado e as análises conduzidas em conjunto com os setores competentes demonstraram que, para objetos dessa natureza, marcados por elevada complexidade técnica, variabilidade de condições de campo e necessidade de soluções adaptativas, a adoção do regime de contratação semi-integrado mostra-se mais aderente às melhores práticas de engenharia.
24. Importa destacar que o próprio Estudo Técnico Preliminar já contemplava a adoção do regime semi-integrado, fundamentando tal escolha na complexidade logística e operacional dos serviços, bem como na necessidade de atribuir à contratada a definição da metodologia executiva e do projeto executivo, como forma de assegurar maior eficiência e aderência às condições reais de campo. Há, portanto, motivação técnica baseada em dados reais e em análise de mercado demonstrada no ETP.

II.F. DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 62, § 3º

25. A recorrente sustenta a suposta inobservância do art. 62, § 3º, ao argumento de que não haveria justificativa adequada para a adoção do regime de contratação semi-integrado. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. No caso concreto, a justificativa para a adoção do regime semi-integrado não apenas existe, como se encontra devidamente formalizada na Nota Técnica que subsidiou a revogação, bem como na manifestação da fase recursal conforme registrado nos autos, a definição pelo regime semi-

integrado decorreu de um conjunto consistente de fatores técnicos, dentre os quais se destacam: a elevada complexidade logística e operacional dos serviços; a variabilidade das condições de campo; a necessidade de soluções adaptativas durante a execução contratual e análises de mercado que indicam a maior adequação do regime semi-integrado para objetos dessa natureza.

26. Não procede, portanto, a alegação de ausência de justificativa, na medida em que a escolha do regime de contratação foi pautada em critérios técnicos, devidamente explicitados e documentados, não se tratando de decisão arbitrária ou imotivada. Dessa forma, resta plenamente atendido o disposto no art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, não havendo qualquer irregularidade quanto à motivação para a adoção do regime semi-integrado, razão pela qual deve ser afastada a alegação da recorrente.

II.G. VIOLAÇÃO AO PRAZO DE REABERTURA

27. Em relação à violação ao prazo de reabertura da licitação, o recurso sustenta a ocorrência de suposta violação ao prazo de abertura do certame, alegando afronta aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade. A retificação do edital é medida cabível apenas para correções pontuais, que não impliquem alteração substancial do objeto ou das condições de formulação das propostas. No caso concreto, a modificação pretendida consistente na migração do regime de empreitada por preço unitário para o regime semi-integrado, configurando alteração estrutural do modelo de contratação. Portanto, não se trata de ajuste meramente formal, mas de mudança substancial que exigiria a reformulação integral das propostas pelos licitantes.
28. A eventual manutenção do certame com simples retificação do edital comprometeria a isonomia entre os licitantes, na medida em que alteraria significativamente as condições originalmente estabelecidas, sem assegurar igualdade de condições a todos os interessados. Diante desse cenário, a revogação do certame mostrou-se a medida juridicamente adequada, permitindo à Administração reavaliar o modelo de contratação e promover, em momento oportuno, nova licitação estruturada sob bases técnicas consistentes e alinhadas às reais necessidades do objeto.

III. CONCLUSÃO

29. Evidencia-se que a Administração atuou em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, exercendo legitimamente seu poder-dever de autotutela. Diante das razões analisadas e justificadas nesta Nota Técnica, recomenda-se em relação à pretensão recursal:

- a. Seja conhecido o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade; e no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de revogação do Pregão nº90009-2025/GALIC/AC.

MAYARA SUZART GOMES

Pregoeira

Brasília, na data da assinatura eletrônica.